

LEI COMPLEMENTAR Nº 803
DE 19 DE JULHO DE 2013

***DISCIPLINA O CONTRATO DE GESTÃO, A
AUTONOMIA GERENCIAL,
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, O
PRÊMIO DE QUALIDADE E
PRODUTIVIDADE, A APLICAÇÃO DE
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS
PROVENIENTES DE ECONOMIAS COM
DESPESAS CORRENTES NO ÂMBITO DO
PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito
Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada
em 27 de junho de 2013 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 803

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar disciplina, no âmbito do Poder Executivo, o contrato de gestão, a autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstos no parágrafo 8º do artigo 37, da Constituição Federal, a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economias com despesas correntes, nos termos do parágrafo 7º do artigo 39, da Constituição Federal e o pagamento de Prêmio de Qualidade e Produtividade.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta lei complementar às autarquias e fundações de direito público e, no que couber, às fundações de direito privado instituídas por lei, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º As empresas controladas pelo Município poderão celebrar Contrato de Gestão com vistas à ampliação da autonomia orçamentária, gerencial e financeira, nos termos do artigo 47, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma e com a abrangência prevista no Capítulo VI desta lei complementar.

Art. 2º Para os fins desta lei complementar, entende-se por:

I - Contrato de Gestão: aquele celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão;

II – dirigente: o responsável legal pela direção de órgão e entidade;

III – contratante: o Prefeito, responsável pelo acompanhamento, pela avaliação e pelo controle dos resultados, bem como pelo provimento dos recursos e meios necessários ao alcance das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

IV – contratado: o órgão ou entidade, da Administração direta ou indireta, responsável pela execução das ações necessárias para o atingimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão;

V – interveniente: o órgão signatário do Contrato de Gestão que seja responsável pelo suporte necessário ao contratante e ao contratado, para o cumprimento das metas estabelecidas;

VI - público interessado: os afetados direta ou indiretamente pelas atividades específicas do contratado;

VII – desempenho: o grau de atendimento de exigências de otimização dos recursos disponíveis, o atingimento das metas propostas e a qualidade dos resultados obtidos na atuação pública;

VIII – indicador: o valor absoluto, o valor relativo ou a característica utilizada para mensurar a qualidade do desempenho do contratado;

IX - meta de desempenho: o nível desejado de desempenho em prazo determinado, indicado de forma objetiva e quantificável.

Art. 3º O Contrato de Gestão será formalizado mediante instrumento que especifique as metas de desempenho, os prazos de cumprimento e os padrões de controle preestabelecidos e terá por contrapartida o enquadramento do órgão ou da entidade nas disposições desta lei complementar, aplicáveis unicamente aos órgãos e às entidades que mantenham fiel cumprimento do Contrato de Gestão.

Parágrafo único. Fica vedada a ampliação de autonomia gerencial, orçamentária e financeira por instrumento diverso do previsto nesta lei complementar.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I Das Características Gerais

Art. 4º O Contrato de Gestão observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

Art. 5º O Contrato de Gestão terá como objetivos fundamentais:

I - aumentar a oferta e melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

II - estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes e órgãos ou entidades que cumpram o seu papel individual, institucional ou social;

III - racionalizar a execução das despesas correntes;

IV - aperfeiçoar o acompanhamento e o controle de resultados da gestão pública;

V - promover a consensualidade, objetividade, responsabilidade e transparência na prestação dos serviços públicos;

VI - fixar metas de desempenho específicas para órgãos e entidades;

VII - compatibilizar as atividades desenvolvidas com as políticas públicas e os programas governamentais;

VIII - dar transparência às ações dos órgãos públicos e facilitar o controle social sobre a atividade administrativa;

IX - aperfeiçoar as relações de cooperação, supervisão e fiscalização entre o contratante e o contratado;

X - promover o desenvolvimento e o aprimoramento de modelos de gestão vinculados ao desempenho institucional.

Seção II Da Elaboração

Art. 6º Os Contratos de Gestão de que trata esta lei complementar conterão, sem prejuízo de outras especificações, cláusulas que estabeleçam:

I - metas, indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos, prazos de consecução, otimização de custos e medidas da eficácia na obtenção dos resultados;

II - estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante sua vigência;

III - direitos, obrigações e responsabilidades do contratante e do contratado, em especial em relação às metas estabelecidas;

IV - compromissos dos intervenientes, quando for o caso;

V - sistemática de acompanhamento, controle e avaliação, com critérios, parâmetros e indicadores a serem considerados na sua avaliação;

VI - penalidades aplicáveis aos signatários, em caso de descumprimento injustificado de metas e obrigações pactuadas, bem como do cometimento de eventuais faltas;

VII - vedação, ao contratado, da utilização dos recursos pactuados no Contrato de Gestão como garantia na contratação de operações de crédito;

VIII - critérios para o cálculo Prêmios de Qualidade e Produtividade atribuídos ao pessoal do órgão ou entidade participante, provenientes da economia com despesas correntes ou ampliação real de receitas, observado o disposto no Capítulo V desta lei complementar;

IX - condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Contrato de Gestão;

X - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos ou ao final do mandato do Prefeito Municipal.

Seção III Da Formalização

Art. 7º É condição para a assinatura do Contrato de Gestão o pronunciamento favorável da Secretaria Municipal de Gestão e de órgão colegiado específico, a ser definido pelo Poder Executivo, sobre o pleno atendimento das exigências desta lei complementar e a compatibilidade das metas e dos indicadores de desempenho pactuados com as finalidades da entidade ou do órgão contratado, as prioridades governamentais e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 8º São signatários do Contrato de Gestão:

I - O Prefeito do Município de Santos e os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da administração municipal;

II - quando forem necessários intervenientes, poderão ser ou o Secretário Municipal de Gestão, ou o Secretário Municipal de Finanças, ou o Secretário Municipal de Comunicação e Resultados e/ou o Chefe de Gabinete do Prefeito.

Art. 9º Na formulação de indicadores de desempenho, para efeito da avaliação das metas propostas, será considerada a eficiência, eficácia, efetividade, qualidade e produtividade dos processos finalísticos do contratado.

Seção IV

Do Controle, da Avaliação, da Fiscalização e da Execução

Art. 10. Para o acompanhamento e a avaliação do Contrato de Gestão, o contratante contará com o apoio de Comissão de Acompanhamento e Avaliação instituída por seu dirigente máximo em ato próprio e integrada, obrigatoriamente, pelos seguintes membros:

I – representante(s) da Secretaria Municipal de Gestão, indicado(s) por seu titular;

II – representante de cada interveniente, quando houver, por ele indicado;

III – representante(s) do órgão ou entidade contratado, indicado(s) por seu titular;

IV - representante dos servidores do órgão ou entidade contratados, indicado, preferencialmente, pelos sindicatos dos servidores.

Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação reunir-se-á ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 11. À Comissão de Acompanhamento e Avaliação compete:

I - acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelo contratado, considerando as metas e indicadores de desempenho previstos no Contrato de Gestão;

II - recomendar, com a devida justificativa, alterações no Contrato de Gestão, principalmente quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados, recursos orçamentários e financeiros; e

III - recomendar, com a devida justificativa, a revisão, a renovação ou a rescisão do Contrato de Gestão.

Parágrafo único. As avaliações realizadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação incluirão, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento pelo contratado das metas estabelecidas, bem como as medidas que este último tenha adotado para corrigir as falhas detectadas.

Art. 12. Serão levados em consideração, na avaliação do Contrato de Gestão, o volume de reclamações referentes à oferta ou à qualidade dos serviços prestados e as representações relativas à aplicação de recursos públicos e à atuação de seus agentes, registradas no âmbito da Ouvidoria Pública Municipal.

Art. 13. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação de que trata o artigo 10 poderá contar com o suporte técnico de especialistas externos nas áreas de conhecimento das ações previstas no Contrato de Gestão e com o auxílio de especialistas em auditoria de desempenho, respeitando as normas para contratação pública.

Art. 14. Compete ao contratante dar o apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, bem como o custeio de eventuais despesas necessárias às contratações de que trata o artigo 13.

Art. 15. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão relatório conclusivo sobre a avaliação realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento dos relatórios gerenciais.

Art. 16. Por ocasião do término do Contrato de Gestão, o contratante realizará avaliação conclusiva sobre os resultados alcançados.

Art. 17. Os créditos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão serão liberados em conformidade com o cronograma de desembolso, não ficando sujeitos à outra forma de contingenciamento além daquelas já previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V

Da Vigência, da Renovação e da Revisão

Art. 18. O Contrato de Gestão terá vigência mínima de 1 (um) ano e máxima de 2 (dois) anos, observado o limite do mandato do Prefeito, podendo ser renovado, por acordo entre as partes, após avaliação favorável dos resultados por parte da Comissão de Acompanhamento e Avaliação, ratificada pelo contratante.

Art. 19. A Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá recomendar a revisão parcial ou total do Contrato de Gestão, devidamente fundamentada, quando verificar a necessidade de:

I - alteração de objetivos, obrigações, indicadores e metas;

II - adequação à lei orçamentária anual.

§ 1º A recomendação da revisão parcial ou total do Contrato de Gestão deverá ser ratificada pelo Prefeito Municipal, mediante parecer favorável da Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º A revisão parcial ou total do Contrato de Gestão será formalizada mediante termo de aditamento, celebrado, na hipótese prevista no inciso I, entre contratante e contratado, após aprovação da Secretaria Municipal de Gestão e de órgão colegiado específico, a ser definido pelo Poder Executivo.

Seção VI

Da Suspensão e da Rescisão

Art. 20. O Contrato de Gestão poderá ser suspenso pelo contratante, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, para adequação de seu objeto, se ocorrer fatos que possam comprometer-lhe a execução.

Art. 21. O Contrato de Gestão poderá ser rescindido em caso de descumprimento grave e injustificado, por ato unilateral e escrito do contratante ou por acordo entre as partes, independentemente das demais medidas legais cabíveis.

Art. 22. Os conflitos decorrentes da execução do Contrato de Gestão serão, sempre que possível, resolvidos por acordo entre a Secretaria Municipal de Gestão e o contratado e, caso não ocorra, pelo Prefeito do Município.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRIGENTES

Art. 23. Os dirigentes dos órgãos e entidades contratados promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Contrato de Gestão, sob pena de responsabilidade solidária por eventual irregularidade, ilegalidade ou desperdício na utilização de recursos ou bens.

Art. 24. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 23, se houver indícios fundados de malversação de bens ou de recursos ou quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, os responsáveis pela fiscalização representarão aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à proteção do patrimônio público e à punição dos infratores, sob pena de se tornarem solidariamente responsáveis.

CAPÍTULO IV DA AMPLIAÇÃO DA AUTONOMIA GERENCIAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 25. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão ser ampliadas mediante a celebração de Contrato de Gestão, observadas as exigências estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 26. Os mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial deverão ser estabelecidos pelas Secretarias Municipais de Gestão e de Finanças, em conjunto com o órgão contratado, tendo em vista as especificidades de cada área, considerando os prazos e os indicadores de desempenho previstos no Contrato de Gestão, não importando em perda de eficiência, eficácia, efetividade, qualidade ou produtividade.

Art. 27. Os servidores públicos lotados nos órgãos e entidades signatários de Contrato de Gestão permanecem submetidos às respectivas

legislações salariais, sem prejuízo da diversidade das parcelas que integram a remuneração dos servidores do quadro efetivo.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E PRÊMIO DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE

Art. 28. Os recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia ou fundação da Administração Pública Municipal poderão ser aplicados, na forma prevista nesta lei complementar, no pagamento de Prêmio de Qualidade e Produtividade e no desenvolvimento institucional, que compreende programas de:

- I** - qualidade e produtividade;
- II** - treinamento e desenvolvimento de pessoal;
- III** - modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão aplicados em consonância com as políticas, diretrizes e objetivos de modernização e reforma administrativa e de pessoal estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 29 Os recursos economizados serão apurados a cada exercício, e a metodologia de apuração da economia de recursos deverá ser definida no Contrato de Gestão de cada órgão ou entidade contratada, tendo em vista as especificidades e a organização das dotações orçamentárias em cada área.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no "caput" deste artigo, o desempenho do órgão, entidade ou unidade administrativa será aferido em função das metas, da cobertura e da qualidade dos serviços prestados e das atividades realizadas no exercício, com a utilização dos indicadores definidos no Contrato de Gestão.

§ 2º A economia com despesas correntes não poderá ser gerada pela redução das metas, da cobertura ou da qualidade dos serviços prestados e das atividades realizadas, conforme disposto no Contrato de Gestão.

§ 3º As economias decorrentes da ação dos órgãos e entidades poderão ser neles aplicadas na forma e nos limites estabelecidos em regulamento, bem como nos seus respectivos Contrato de Gestão.

Art. 30. A estimativa de recursos de que trata o artigo 29 desta lei complementar constará da proposta orçamentária anual, em dotação própria consignada no orçamento do órgão ou entidade contratada, regulamentada no Contrato de Gestão.

§ 1º Os valores consignados na dotação referida no *caput* não serão computados para fins de fixação de tetos ou limites de despesa e não poderão ser objeto de contingenciamento durante a execução orçamentária e financeira.

§ 2º As dotações orçamentárias equivalentes aos recursos previstos no “*caput*” serão destacadas para execução pelos órgãos e entidades, após a apuração dos respectivos desempenhos.

Art. 31. Os recursos de que e desta Lei complementar poderão ser destinados ao pagamento de Prêmio de Qualidade e Produtividade aos servidores em exercício no órgão ou entidade com Contrato de Gestão em vigor.

§ 1º Os recursos destinados pelo órgão, entidade ou unidade administrativa, ao pagamento do Prêmio de Qualidade e Produtividade serão distribuídos entre os servidores, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento), proporcionalmente ao valor do vencimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, contratado temporariamente, e ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, no âmbito de cada órgão, entidade ou unidade administrativa;

II - 50% (cinquenta por cento), no mesmo valor para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, contratado temporariamente e os ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, no âmbito de cada órgão, entidade ou unidade administrativa.

§ 2º A unidade administrativa poderá, na forma do regulamento, ser de hierarquia inferior à do contratado, no caso de existir rateio orçamentário e financeiro das despesas e responsabilização por centro de custo.

Art. 32. O pagamento de Prêmio de Qualidade e Produtividade aos servidores só poderá ocorrer em órgão ou entidade com Contrato de Gestão em vigor e com o uso de instrumento de avaliação permanente do desempenho,

por meio dos indicadores e metas de desempenho, conforme disposto no artigo 2º desta lei complementar.

§ 1º Os resultados da avaliação de desempenho do servidor, computados periodicamente, serão convertidos em pontuação, conforme previsto em regulamento, para fins de aferição dos valores individuais do Prêmio de Qualidade e Produtividade.

§ 2º O Prêmio de Qualidade e Produtividade só poderá ser percebido por servidor:

- I - ocupante de cargo de provimento efetivo;
- II - ocupante de cargo de provimento efetivo, quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;
- III - servidor ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão;
- IV – servidor celetista estável.

§ 3º O montante disponível para o pagamento de Prêmio de Qualidade e Produtividade corresponde à soma dos recursos provenientes das economias com despesas correntes e da ampliação da arrecadação de receitas, observado o disposto nesta lei.

Art. 33. O Prêmio de Qualidade e Produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social e à assistência médica.

Art. 34. Compete ao órgão colegiado específico, a ser definido pelo Poder Executivo, proceder à apuração das economias com despesas correntes obtidas na execução orçamentária e financeira, conforme previsto no artigo 29 desta lei complementar, e verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos para a sua aplicação.

Parágrafo único. A aferição das metas e das economias efetivamente realizadas será fiscalizada por meio de auditoria interna do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO, COM AS EMPRESAS CONTROLADAS PELO MUNICÍPIO

Art. 35. As empresas controladas pelo Município poderão firmar Contrato de Gestão, estabelecendo objetivos e metas de desempenho alinhadas com as políticas públicas definidas pelo acionista controlador, prevendo a substituição de controles estabelecidos em decretos específicos, por controle de resultados na forma disciplinada em instrumento que contemple a ampliação da autonomia gerencial e financeira da empresa signatária.

Art. 36. O Contrato de Gestão, celebrado com as empresas controladas pelo Município, deverá observar o disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão, firmado com empresa pública, deverá, para melhor aferir a eficiência obtida pela empresa na realização de suas atividades, explicitar o montante de recursos públicos transferidos pelo acionista controlador para custear gratuidades ou outros subsídios tarifários.

Art. 37. As disposições constantes de Contrato de Gestão celebrados com fundações de direito privado instituídas por lei ou empresas controladas pelo Município, que importem ampliação de autonomia, devem ser previamente submetidas às Secretarias Municipais de Gestão e de Finanças.

§ 1º Classificam-se como matérias sujeitas à análise a que se refere o “caput” deste artigo:

- I** - fixação e alteração de quadro de pessoal;
- II** - plano de cargos e salários;
- III** - abertura de concurso público;
- IV** - concessão de reajustes, vantagens e benefícios salariais; e
- V** - programa de participação nos lucros ou resultados.

§ 2º Uma vez aprovadas e incorporadas no Contrato de Gestão, as matérias de que trata este artigo dispensam manifestação das Secretarias retro mencionadas.

Art. 38. Não pode ser objeto de ampliação da autonomia concedida à empresa, disciplinada pelo Contrato de Gestão, a matéria que, por lei ou de acordo com o Estatuto Social da companhia, seja de competência da Assembleia Geral de Acionistas, bem como aquela inserida na alçada do Conselho de Administração e que esteja sujeita à orientação vinculante do acionista controlador.

Art. 39. O Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, na forma da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, proposto por empresa superavitária controlada pelo Município deverá estar alinhado com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos no Contrato de Gestão.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 40. O instrumento relativo ao Contrato de Gestão, inclusive seus anexos, aditamentos e avaliações periódicas, terão seus extratos publicados no Diário Oficial do Município, pelo Contratante, e disponibilizados, na íntegra, no sítio eletrônico, ou página, oficial da Prefeitura, do Contratado e da Secretaria Municipal de Gestão.

Parágrafo único. As informações referentes aos indicadores, metas pactuadas e resultados atingidos devem ser disponibilizadas de maneira simplificada e de fácil entendimento para o cidadão no sítio eletrônico do contratado e nos locais onde haja atendimento presencial dos usuários dos serviços prestados pela contratada, no prazo máximo de vinte dias contados de sua assinatura.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. No caso de haver déficit fiscal, os recursos orçamentários economizados na forma do artigo 28 serão aplicados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para amortização da dívida pública municipal e de 50% (cinquenta por cento) para as atividades previstas nos artigos 28 e 30.

Art. 42. No primeiro ano de vigência do Contrato de Gestão de cada órgão ou entidade, as economias ou ampliação real de receita serão apuradas da data de celebração até o dia 31 de dezembro do exercício.

Art. 43. O disposto nesta lei complementar será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 44. Esta lei complementar em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 19 de julho de 2013.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 19 de julho de 2013.

ANA PAULA PRADO CARREIRA